

Of. Pres. 042/2020

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Antônio Sérgio Tonet**  
**Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**ID 3041470**

**ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP**, já qualificada nos autos do expediente em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista a constatação de erros nos cálculos da verba URV devida aos seus associados, apontados por perita contábil contratada para efetivar tal análise, a AMMP protocolizou perante V. Exa. petição contendo os pleitos abaixo transcritos:

- “a) seja reconhecido o erro contábil e, em razão desse erro, seja declarado, por decisão administrativa, que o crédito a ser pago a cada membro da Instituição que estava na carreira nesse período deve ter como parâmetro o laudo técnico contábil apenso, bem como que relativamente a todos os membros do Parquet associados da AMMP sejam refeitos os cálculos da verba URV dos meses de março a junho de 1994, eliminando-se a dupla conversão equivocadamente efetivada para a moeda Real;*
- b) que sobre a verba URV, calculada a partir da metodologia supra, incidam juros de 1% (um por cento) ao mês; e*
- c) que após a decisão administrativa de reconhecimento do direito com base no laudo técnico contábil apenso, que em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração de tal verba, além de serem refeitos os cálculos, como já pleiteado, sejam quitadas as diferenças apuradas”.*

PROJ. DE PROTOCOLO GERAL  
18/09/2020 09:53:05/14:19

Na sequência, tendo por base parecer exarado por sua assessoria especial, o qual restou lastreado em estudo técnico realizado pela auditoria interna da Instituição, V. Exa. deferiu parcialmente o petítório que lhe apresentado.

Vejamos, nesse passo e no que interessa, a conclusão estampada no bojo do parecer suso mencionado:

*“... foi constatado erro material nos cálculos efetuados pela Procuradoria-Geral de Justiça no ano de 2006, especificamente em relação aos meses de março a junho de 1994, pois não houve paridade entre a moeda e o indexador. De fato, embora os valores históricos estivessem expressos em URV, foram utilizados os fatores da tabela FAM referentes à atualização de valores expressos em Cruzeiro Real, de modo que o produto encontrado não refletiu o efeito inflacionário de forma adequada ...”.*

Destaque-se, ainda, que a decisão referente a aplicação dos juros restou, em um primeiro momento suspensa, tendo V. Exa., posteriormente, em 04 de setembro de 2020, proferido decisão concluindo que *“incabível, portanto, a incidência de juros de 1% (um por cento) a partir de setembro/2001”*.

Diante dessa decisão, em 18 de setembro de 2020 foi interposto recurso administrativo pela AMMP junto à Câmara de Procuradores de Justiça, objetivando, todavia, apenas que se reconheça a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês por todo o período, sem incidência de IR.

Vale dizer, dessa forma, que a matéria relacionada à ocorrência de erros na confecção dos cálculos da verba URV se encontra transitada em julgado quanto a esse ponto, restando, em âmbito recursal, a análise apenas da incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Destarte, cabível o pagamento da parte incontroversa da decisão mencionada (à vista da qual não foi interposto recurso), com pagamento do valor devido aos associados da AMMP.

Nesse sentido, em sessão virtual realizada entre os dias 29 de maio a 5 de junho de 2020 foi julgado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 1.205.530, com fixação de tese afeta ao tema 28 da repercussão geral, transcrita abaixo:

*“Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”* (pub. 8/6/2020).

Diante do posicionamento recente da Excelsa Corte, expressa a possibilidade do pagamento da parte incontroversa do valor devido aos associados da AMMP, tendo em vista que, em caso de provimento de recurso pela Câmara de Procuradores de Justiça poderá haver aumento do valor a ser pago, com eventual alteração dos juros impostos, mas não modificação do valor já reconhecido pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Pelo exposto, requer a AMMP:**

- 1) vista dos cálculos realizados referentes a parte incontroversa da decisão proferida, referente a cada associado;**
- 2) seja promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça o início de pagamento do valor devido, conforme reconhecido na parte incontroversa da decisão proferida.**

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.



**Enéias Xavier Gomes**  
**Presidente da Associação Mineira do Ministério Público**